

VOTO Nº 220/2025/SEI/DIRE2/ANVISA

Recorrente: APM TERMINALS ITAJAÍ S/A

CNPJ: 04.700.714/0001-63

Nº do processo administrativo sanitário: 25741.372152/2014-29

Nº do expediente do recurso (2^a instância): 5103097/22-7

Analisa recurso referente à empresa sem autorização de funcionamento de empresa - AFE para a prestação de serviço de armazenagem de alimentos em área alfandegada.

**Voto por NÃO CONHECER do
recurso por
INTEMPESTIVIDADE.**

Área responsável: Gerência-Geral de Portos, Aeroportos, Fronteiras e Recintos Alfandegados (GGPAF)

Relator: Daniel Meirelles Fernandes Pereira

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa APM TERMINALS ITAJAÍ S/A, em desfavor da decisão proferida em 2^a instância pela Gerência-Geral de Recursos (GGREC), na 3^a Sessão de Julgamento Ordinária (SJO), realizada em 3 de fevereiro de 2021, na qual foi decidido, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 982/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

No dia 27/06/2014, ao inspecionar/analisar a documentação de AFE para armazenagem, foi verificado que a empresa incorreu na seguinte irregularidade: ao analisar a petição de fiscalização e liberação sanitária da empresa importadora MAP Comércio Exterior LTDA, CNPJ 08396026/0001-

02, para a classe de alimentos, LI nº14/1842018-7 protocolada sob o no. 25741.334430/2014-01, expediente nº 0460008/14-8, Fatura Comercial no 34003534 de 16/05/2014, BL nº 14/24/05/127/001, de 16/05/2014, sendo o produto alimentício armazenado no Terminal Alfandegado APM Terminal Itajaí S/A, foi verificada a armazenagem de produto alimentício sob vigilância sanitária sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE regulamentada no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para a prestação de serviço de armazenagem de alimentos em área alfandegada, tendo sido a AFE cancelada em 13/06/2014, no banco de dados da ANVISA.

A ciência da autuação se deu no próprio auto de infração sanitária (fl.02).

Às fls. 04-14, Procuração; Petição de fiscalização e liberação sanitária de mercadorias importadas-SIXCOMEX; TCI internacional Logistics; DVA- Invoice nº 34003534; MAP Com Exterior LTDA; Relatório de Inspeção Sanitária -PPA/Vale Itajaí/SC; Siscomex - Dados Básicos do CE-Mercante nº 181405111695507.

Às fls. 15-17, e-mails tratando da situação da AFE de armazenagem do recinto alfandegado Terminal Alfandegado APM Terminals Itajaí S/A, vencida em 04/03/2014.

À fl.18, Notificação nº136/2013- AFE/RDCNº346/02, de 05/03/2013 (sem assinatura).

À fl. 20, Notificação nº 44 em 16/06/2014 CVPAF/SC/PTPAF-ITAJAÍ 2240430, proibição de armazenar por não possuir AFE, com ciência da empresa em 17/06/2014.

À fl. 21, Consulta ao sistema Datavisa, quanto ao porte econômico da autuada, que foi classificada como GRANDE - Grupo I, nos termos da RDC 222/2006.

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa administrativa em 21/07/2014, às fls. 22-27.

Às fls.113-114, Manifestação do servidor autuante em 15/08/2014, sugerindo a manutenção do Auto de Infração Sanitária, com a aplicação da penalidade de MULTA.

À fl. 124, Certidão, emitida em 27/08/2015 atestando que consta trânsito em julgado da empresa autuada APM Terminals de Itajaí S/A, em 11/03/2011, referente ao processo administrativo nº 25741.270167/2007-78, AIS 34680073-CVPAF/SC, para efeitos de reincidência.

À fl. 125, Relatório de 31/08/2015, que deu subsídio à

decisão.

À fl. 126, tem-se a decisão administrativa recorrida em 18/09/2015, a qual manteve a autuação e aplicou à empresa penalidade de multa no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), dobrada, todavia, para R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), em face da reincidência.

À fl. 129 Ofício nº 1-1388/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, de 13/09/2017, para informar o teor da decisão prolatada no processo administrativo sanitário nº 25741.372152/2014-29.

À fl.132, AR- Aviso de Recebimento (AR), referente ao ofício nº 1-1388/2017/CADIS/GGGAF/ANVISA, com data de recebimento em 20/09/2017.

Inconformada com os termos da decisão inicial, a empresa interpôs recurso sob expediente nº 2099762/17-1, acostado às fls. 133-142.

Às fls. 161-164, em sede de juízo de reconsideração em 15/10/2019, a autoridade julgadora de primeira instância administrativa, conhece do recurso interposto, não acolhendo as razões oferecidas, opinando pela manutenção da penalidade aplicada.

Às fls.167-170, Voto nº 982/2020 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

À fl.171, Aresto nº 1.410/2021.

A autuada foi cientificada sobre a decisão da GGREC, por meio da Notificação nº 176/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls.174-175), devidamente recebido em 13/04/2022, conforme AR, à fl.176.

À fl.179, Certidão de trânsito em julgado administrativo, em 04/05/2022.

À fl.183, Despacho nº 1185/2022/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA, que enviou o processo físico para digitalização, a fim de incluí-lo no sistema Sei.

Termo de encerramento de trâmite físico (Sei nº 2037897).

Nota nº. 00111/2024/CODVA/PF/ANVISA/PGF/AGU (Sei nº 2897227).

Despacho nº 672/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA

(Sei nº 2907246), suspendendo a cobrança do débito devido ao depósito judicial realizado pela empresa.

Recurso sob expediente nº 5103097/22-7 (Sei nº 2971025).

É a síntese necessário ao exame do recurso.

2. DOS MOTIVOS DA AUTUAÇÃO

No dia 27/06/2014, ao inspecionar/analisar a documentação de AFE para armazenagem, foi verificado que a empresa incorreu na seguinte irregularidade: ao analisar a petição de fiscalização e liberação sanitária, da empresa importadora MAP-Comércio Exterior LTDA — CNPJ 08396026/0001-02, para a classe de alimentos, LI nº 14/1842018-7, protocolada sob o no. 25741.334430/2014-01, expediente nº 0460008/14-8, Fatura Comercial nº 34003534, de 16/05/2014, BL nº 14/24/05/127/001 de 16/05/2014, sendo o produto alimentício armazenado no Terminal Alfandegado APM Terminais Itajaí S/A, foi verificada armazenagem de produto alimentício sob vigilância sanitária sem possuir Autorização de Funcionamento de Empresa - AFE regulamentada no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária para a prestação de serviço de armazenagem de alimentos em área alfandegada, tendo sua AFE sido cancelada em 13/06/2014, no banco de dados da ANVISA, violando o art. 22 do Anexo 1 do Regulamento Técnico aprovado pela Resolução- RDC nº 346 de 16/12/2002 e Capítulo XX.XI, Seção III do Regulamento Técnico aprovado pela RDÇ nº 81 de 05/11/2008, *in verbis*:

RDC nº 346/2002:

Art. 2º Ficam sujeitas à Autorização de Funcionamento, as empresas que prestem serviços de armazenagem de mercadorias sob vigilância sanitária, em estabelecimentos instalados em Terminais Aquaviários, Portos Organizados, Aeroportos, Postos de Fronteira e Recintos Alfandegados.

(...)

RDC nº 81/2008:

Seção III Da Armazenagem

9. A armazenagem do bem ou produto dar-se-á por empresas regularizadas no Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, quanto a Autorização de Funcionamento, Autorização Especial de Funcionamento

e licença sanitária, para a respectiva atividade e classe de produto.

9.1. Considera-se armazenagem para os fins deste item a guarda dos bens ou produtos sob vigilância sanitária, independentemente do prazo de sua duração e da sua disposição temporária, da natureza e finalidade comercial da pessoa jurídica que exerce essa atividade, nas condições e exigências sanitárias previstas neste Regulamento, nas demais normas sanitárias, e, subsidiariamente, pelos dados fornecidos pelo importador e fabricante, para sua garantia e manutenção.

3. DA ANÁLISE

A alegação de nulidade da intimação, sob o argumento de que esta não se deu por publicação no Diário Oficial (DOU) em nome dos procuradores constituídos desde 2014, não merece acolhimento. Isso porque não há exigência normativa que condicione a validade da intimação exclusivamente à sua publicação em DOU, especialmente quando o destinatário é efetivamente cientificado por outro meio igualmente idôneo e autorizado. No caso em tela, restou comprovada a ciência inequívoca da parte, o que afasta qualquer alegação de nulidade.

Ademais, no presente caso, a recorrente apresentou recurso contra a decisão administrativa, o que evidencia que teve ciência suficiente do teor do ato, inexistindo qualquer cerceamento de defesa ou comprometimento da regular condução do processo.

Portanto, diante da ciência inequívoca dos atos e da ausência de prejuízo demonstrado, não há que se falar em nulidade da intimação, tampouco em cerceamento de defesa.

A recorrente alega que o prazo recursal indicado na notificação seria de 20 (vinte) dias, contados do recebimento, ao passo que o artigo 8º da RDC nº 266/2019 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias. Em razão disso, alega haver nulidade da notificação e dos atos subsequentes, com base no artigo 53 da Lei nº 9.784/1999.

Ocorre que tal alegação parte de premissa equivocada quanto ao regime jurídico aplicável. O processo em questão é de natureza administrativo-sancionadora, instaurado em razão de infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437/1977. Para esse tipo de processo, aplica-se especificamente o parágrafo

único do art.30 da referida Lei, que estabelece:

Lei nº 6437/1977:

Art . 30 - Das decisões condenatórias poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se tratar de multa.

Parágrafo único - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera governamental sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de vinte dias de sua ciência ou publicação.

Corroborando essa interpretação, o art. 9º da própria RDC nº 266/2019 dispõe que, nos processos administrativos-sanitários, devem ser observados os prazos e normas da Lei nº 6.437/1977. Assim, a regra geral do art. 8º da RDC nº 266/2019 (prazo de 30 dias) não se aplica a processos sancionadores, como o presente.

RDC nº266/2019:

Art. 9º O recurso administrativo contra ato condenatório proferido no âmbito do processo administrativo-sanitário seguirá o disposto na Lei nº6.437, de 20 de agosto de 1977.

§1º Os prazos de que trata este artigo serão computados excluindo o dia do começo e incluindo o do seu vencimento.

§2º Os prazos de que trata este artigo são contínuos, não se interrompendo nem suspendendo nos feriados e fins de semana.

§3º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o vencimento cair em fim de semana, feriado ou em dia que for determinado o fechamento da repartição ou o expediente for encerrado antes do horário normal.

Sob essa ótica, quanto da análise da admissibilidade do recurso, deve-se verificar se todos os requisitos previstos em lei para o seu conhecimento estão presentes. Os pressupostos de admissibilidade, sem os quais a demanda não tem o condão de prosseguir, encontram-se dispostos no artigo 63 da Lei nº 9.784/1999 e nos artigos 6º e 7º da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266/2019, conforme transcrito abaixo:

Lei nº 9.784/1999:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

- III - por quem não seja legitimado;
- IV - após exaurida a esfera administrativa.

RDC nº 266/2019:

Art. 6º São pressupostos para admissibilidade dos recursos administrativos no âmbito da Anvisa:

I - objetivos:

- a. previsão legal (cabimento);
- b. observância das formalidades legais; e
- c. tempestividade.

II - subjetivos:

- a. legitimidade; e
- b. interesse jurídico.

Art. 7º O recurso administrativo não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - por quem não seja legitimado

III- após exaurida a esfera administrativa.

No caso concreto, a recorrente foi devidamente notificada da decisão por meio da Notificação nº 176/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls.174-175), recebida em 13/04/2022, conforme comprovado pelo Aviso de Recebimento (AR), à fl.176. Considerando o prazo legal de 20 dias, o prazo final para interposição do recurso expirou em 03/05/2022. No entanto, o recurso somente foi protocolado em 21/12/2022, ou seja, mais de sete meses após o término do prazo, conforme (SEI nº 2971025).

Dessa forma, restando configurada a intempestividade, impõe-se o não conhecimento do recurso administrativo, sem que se adentre no exame de mérito, conforme exige a lógica procedural do juízo de admissibilidade.

Por fim, verifica-se a ausência de atos ilegais, fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a reconsideração ou revisão da decisão recorrida.

4. DO VOTO

Diante do exposto, **VOTO por NÃO CONHECER o**

recurso administrativo por INTEMPESTIVIDADE.

Registro, por oportuno, que foi realizado depósito judicial pela autuada, o que acarreta apenas a suspensão da cobrança administrativa da penalidade imposta, nos termos do Despacho nº 672/2024/SEI/GEGAR/GGGAF/ANVISA (SEI nº 2907246). Tal circunstância, contudo, não obsta o regular julgamento do presente recurso, uma vez que inexiste impedimento legal à continuidade da tramitação e à decisão do feito no âmbito administrativo.

É o voto que submeto à apreciação e, posterior, deliberação desta Diretoria Colegiada.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Meirelles Fernandes Pereira, Diretor**, em 24/09/2025, às 13:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3807427** e o código CRC **6487978C**.

Referência: Processo nº
25741.372152/2014-29

SEI nº 3807427